

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCBA Nº 2021/000362

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: HERALDO DE JESUS

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. FATO 1 – ARQUIVADO, **FATO 2 -MULTA** NO VALOR DE R\$ 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS) AGRAVADA DE 1/10 NO VALOR DE R\$ 53,30 (CINQUENTA E TRÊS REAIS E TRINTA CENTAVOS), TOTALIZANDO R\$ 553,30 (QUINHENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E TRINTA CENTAVOS), E **ADVERTÊNCIA RESERVADA** NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEA “C” E “G”, DO DL 9.295/46, C/C ITEM 20, ALÍNEA “A” DO CEPC (NBC PG 01) COM ART. 56 E ART. 57, DA RES. CFC 1.603/20, E COM A RES. CFC 1.605/20 (FLS. 83 A 86), POR DEIXAR DE ELABORAR ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL E/OU TRANSCREVER NOS LIVROS CONTÁBEIS OBRIGATÓRIOS DA EMPRESA.**1.RECURSO VOLUNTÁRIO**, DIANTE DA REGULARIZAÇÃO DO **FATO 1** O MESMO FOI **ARQUIVADO** PELO REGIONAL, SOBRE O **FATO 2**, AS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS EVIDENCIAM A POLÍTICA INFRAACIONAL, ESTANDO A DECISÃO PROFERIDA PELO REGIONAL DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS E PROCESSUAIS APLICÁVEIS AO CASO CONCRETO, NÃO MERECENDO QUALQUER REFORMA POR PARTE DESTE CONSELHO FEDERAL.**2.** COM A APRESENTAÇÃO DOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS O **FATO 1 FOI ARQUIVADO** PELO REGIONAL PELA REGULARIZAÇÃO DA INFRAÇÃO. NO **FATO 2**, AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS ATRAVÉS DA ECD, NA FASE DE RECURSO, CONSIDERO QUE O AUTUADO NÃO REGULARIZOU O PROCESSO.**3.** O CÁLCULO DA INFRAÇÃO FICA DA SEGUINTE MANEIRA $(503,00/10 \times 1) = 50,30$ (CINQUENTA REAIS E TRINTA CENTAVOS) PELA QUANTIDADE DE INFRAÇÕES COMETIDAS A PARTIR DA SEGUNDA, TOTALIZANDO R\$ 553,30 (QUINHENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E TRINTA CENTAVOS).**4.** PORTANTO, FICA CARACTERIZADA A INFRAÇÃO COMETIDA NO FATO 2 E DEVE SER MANTIDA AS PENALIDADES APLICADAS.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: RECEBO O PRESENTE RECURSO, POSTO QUE TEMPESTIVO PARA NO MÉRITO **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, VOTANDO PELA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE **MULTA** NO VALOR DE R\$ 553,30 (QUINHENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E TRINTA CENTAVOS), **PARA FATO 2**, CUMULADA COM A APLICAÇÃO DA PENALIDADE ÉTICA DE

ADVERTÊNCIA RESERVADA, COM BASE LEGAL PREVISTA NO ART. 27, ALÍNEAS “C” E “G” DA LEI Nº 9.295/46.UNÂNIME.DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 387ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 449ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 18/10/2022.